


**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Ratifico nos Termos da Lei.

Em, 20 / 07 / 2020.


Katia Cristina de Souza Santos
Secret ria Municipal de Educa o

JUSTIFICATIVA

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Contrato Administrativo n : 3107002/2019 – PP-SRP-PMM-SEMED

Contratada: R C V R DE OLIVEIRA LTDA – EPP, CNPJ n  15.300.567/0001-50.

Senhora Secret ria,

Vimos informar que o Contrato Administrativo n  3107002/2019 – PP-SRP-PMM-SEMED origin rio do processo licitat rio na modalidade Preg o Presencial para Registro de Pre os n  50/0082019 – PP-SRP-PMM-SEMED, cujo objeto contratual versa sobre Contrata o de Pessoa Jur dica Especializada para Fornecimento de G neros Aliment cios Perec veis e N o Perec veis para Complementa o da Merenda Escolar, para atender os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Educa o Infantil (PNAIC), Educa o Pr -Escolar (PNAEP), Ensino Fundamental (PNAEF), Educa o de Jovens e Adultos (PNAEJA), Programa Mais Educa o e Educa o Complementar, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimenta o Escolar (PNAE), conforme especifica es constants no Anexo I – Termo de Refer ncia, tem seu prazo de vig ncia at  o dia 31/07/2020.

Ocorre que, por se tratar de objeto contratual de extrema import ncia para a consecua o dos objetivos da Secretaria Municipal de Educa o de Marituba, o supracitado Contrato necessita ser prorrogado, com in cio em 03 de agosto 2020 at  31 de dezembro de 2020, para que n o haja quebra de continuidade do fornecimento e por consequ ncia preju zos nas atividades de gest o educacional para o munic pio.

A prorroga o est  pautada no interesse p blico, apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei n  8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorroga o por per odos iguais, a li o de Mar al Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpreta o literal ao dispositivo em quest o, nos seguintes termos:

  obrigat rio respeitar, na renova o, o mesmo prazo da contrata o original? A resposta   negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorroga o por per odo id ntico. Se   poss vel pactuar o contrato por at  sessenta meses, n o seria razo vel subordinar a Administra o ao dever de estabelecer per odos id nticos para vig ncia. Isso n o significa autorizar o desvio de poder. N o se admitir  que a Administra o fixe per odos diminutos para a renova o, amea ando o contratado que n o for simp tico.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771 Segunda Câmara).

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a Administração Pública. Neste caso, é inquestionável a vantagem da Administração, posto que a empresa contratada manteve os valores do contrato inicial, sem prejuízos ao erário público, um dos motivos que corroboram a pretensão de se prorrogar o prazo do contrato em questão.

Ressaltamos que a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA – EPP vem cumprindo de maneira satisfatória a entrega dos produtos alimentícios não tendo nada que desabone sua conduta, bem como em consulta prévia esta manifestou interesse em formalizar o referido aditivo contratual para o prosseguimento do fornecimento.

Há de se levar em consideração ainda que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o que já foi observada pela empresa vez que, convocada para apresentação de documentação atualizada, demonstrou habilmente sua regularidade fiscal e trabalhista ora anexadas no presente processo, além dos demais documentos.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no art. 57, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, apresentamos a presente Justificativa e Minuta do 1º Termo Aditivo Contratual para





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apreciação e ratificação de Vossa Excelência e, ao mesmo tempo, sugerimos que sejam encaminhadas a Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal para as devidas manifestações, devendo ser observados os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marituba (PA), 20 de julho de 2020.

Josué Ferreira Dias
Coordenador de Licitações e Contratos
Portaria n.º 009/2017 - SEMED